



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002135/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.127 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS
Recorrente AMERICANA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CAPITULAÇÃO LEGAL — NULIDADE INEXISTENTE

O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputados, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal.

MULTA ISOLADA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Bellini Junior e Carlos Alberto Donassolo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, João Bellini Junior (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta do Acórdão nº 07-23.365 – 3ª Turma da DRJ/FNS, em 4 de março de 2011 (Fls. 197 a 199):

Trata o presente processo de lançamento fiscal efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, decorrente de procedimento de revisão de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

No período analisado, a autuada encontrava-se sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Real anual.

*Do procedimento de revisão resultou formalizada a exigência de **R\$ 176.819,24**, relativa ao período compreendido entre janeiro e abril de 2003, a título de **multa de ofício isolada de 50%**, em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Também no presente processo é exigida a importância de **R\$ 65.094,93**, a título de **multa de ofício isolada de 50%**, em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao mesmo período.*

Segundo relato da autoridade autuante, o lançamento decorreu de divergências entre valores informados na DIPJ/2004 (ano-calendário 2003) e os montantes recolhidos e/ou declarados em DCTF, a título de estimativas mensais do IRPJ é da CSLL do período compreendido entre janeiro e abril de 2003. Os valores declarados em DIPJ são maiores que os montantes recolhidos e/ou declarados em DCTF.

No curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a esclarecer tais divergências (fls. 77 a 79). Em resposta (fls. 81 e 82), a contribuinte assim se manifestou:

Acerca da solicitação desta Delegacia da Receita Federal, cumpre esclarecer que a divergência entre os valores declarados em DCTF e DIPJ advém de erro de procedimento contábil causado pelo departamento contábil da empresa, sendo que tão logo constatarem o equívoco o solucionaram através da apresentação da DIPJ, na qual foi incluída (sic) os valores realmente devidos pela empresa a título de IR, CSLL e COFINS das competências do ano-calendário de 2003

O valores realmente devidos pela contribuinte a título de IR, CSLL e COFINS são os declarados em DIPJ para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, e não os declarados em DCTF.

Para sanar tais pendências a contribuinte está providenciando as entregas das DCTF's retificadoras para, deste modo, regularizar os valores declarados em DCTF com os valores declarados em DIPJ.

Nesta mesma resposta, a contribuinte junta cópias de Darf relativos a recolhimentos da COFINS e salienta que "parte dos valores devidos não foram recolhidos em virtude da falta de caixa por parte da empresa".

Diante da resposta da contribuinte, a fiscalização concluiu que não houve qualquer pagamento e/ou declaração em DCTF dos valores devidos a título de estimativa do IRPJ e da CSLL dos meses de janeiro a abril de 2003, valores esses apurados pela própria contribuinte e informados na DIPJ/2004. Em vista desses fatos, foi imposta a multa isolada de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do lançamento fiscal a pessoa jurídica foi cientificada em 1.º de outubro de 2007 (fl. 142). Irresignada, apresentou em 29 de outubro de 2007 a impugnação de fls. 148 a 155, na qual alega, em síntese, que os valores foram declarados em DIPJ, razão pela qual, no seu entendimento, "a multa isolada a ser imposta deve ser no importe de 20% (vinte por cento) e não de 75% (setenta e cinco por cento) como determinou a autoridade fiscal".

Referindo-se à base legal indicada pela autoridade autuante (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso II, alínea "b"), a impugnante assim se manifestou:

[...] o embasamento legal para aplicar a multa pecuniária não merece prosperar, pois os fatos ocorridos não fazem qualquer relação com a penalidade imposta, vez que os tributos pagos a menor pela contribuinte foram integralmente declarados através de DIPJ.

No entendimento da impugnante, "a multa a ser aplicada no caso em tela deveria ser a prevista no art. 61 da Lei 9.430/96".

Em sua petição, a contribuinte também alega a inadmissibilidade de utilização da Selic, e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

A pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ com base no Lucro Real anual deve promover o recolhimento das estimativas mensais, a título de antecipação do referido imposto, com base na receita bruta e acréscimos, ou valendo-se de balanços de suspensão ou redução. A falta de recolhimento das estimativas, na forma da Lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado. Verificado o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS.

A pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ com base no Lucro Real

anual deve promover o recolhimento das estimativas mensais, a título de antecipação do referido imposto, com base na receita bruta e acréscimos, ou valendo-se de balanços de suspensão ou redução. A falta de recolhimento das estimativas, na forma da Lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado. Verificado o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 30/03/2011 (Fls. 202), a Recorrente interpôs o presente recurso em 29/04/2011 (Fls. 208 a 218), alegando em síntese:

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DA SANÇÃO APLICÁVEL

Verifica-se que a autoridade administrativa fundamentou o lançamento com base no disposto no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9130/1996, que entrou em vigor por força da Medida Provisória 351/2007, em 15 de junho de 2007.

Todavia, à época dos fatos supostamente praticados pela recorrente, em 2003, vigia outra redação do art. 44 da Lei 9.430/1996, do que se conclui que houve o incorreto enquadramento da suposta infração praticada pela recorrente à hipótese prevista na lei.

Ainda que se alegue que a multa aplicada seja mais benéfica ao contribuinte, deveria ter sido aplicado o dispositivo efetivamente vigente à época dos fatos, e posteriormente fazer retroagir a norma mais benéfica ao contribuinte, especificamente o inciso II do art. 44 da lei 9430/1996

(...)

Em resumo, tendo em vista ter havido o incorreto enquadramento da suposta conduta praticada pela recorrente,

requer-se seja declarada a nulidade do auto de infração, por vício material no lançamento.

III. - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

III.1. DO EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DA MULTA APLICADA

Conforme consta no auto de infração a autoridade fiscal impôs multa isolada de 50% sobre o pagamento a menor de IRPJ e CSLL do ano calendário 2003. Para embasar o auto de infração, a autoridade fiscal evocou o art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/1996, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de se efetuar, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

Todavia, o embasamento legal para aplicar a multa pecuniária não merece prosperar, pois os fatos ocorridos não fazem qualquer relação com a penalidade imposta, vez que os tributos pagos à menor pela contribuinte foram integralmente declarados através de DIPJ's.

Consequentemente, caso cabível, a multa a ser aplicada no caso em tela deveria ser a prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, a qual se transcreve:

Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, (grifou-se)

(...)

*Analizando-se o contido na Lei nº 9.430/1996, extrai-se entendimento totalmente divergente do adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, qual seja, **o de ser incabível o lançamento da multa isolada após o término do respectivo ano-calendário em que deveria ter sido feito o pagamento das estimativas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.***

*Resumindo-se, pela sistemática da apuração do IRPJ pelo lucro real anual, o contribuinte deverá fazer o pagamento das estimativas mensais (desde que não apresente balancetes mensais ou balanços de suspensão) a título de antecipação do imposto efetivamente devido e apurado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, data do fato gerador do imposto de renda, do que conclui que antes dessa data **não há imposto devido**.*

*Portanto, é notório que a penalidade contida no art. 44 da Lei 9.430/1996 visa apenas dar efetividade à regra dos recolhimentos mensais por estimativa, **levando-se à conclusão de que em não havendo imposto a pagar no final do ano-calendário (como no caso dos autos, em que a contribuinte teve prejuízo fiscal), não há base de cálculo para a multa isolada ante o não pagamento das estimativas.***

De fato, não há dúvida de que o legislador elegeu como base de cálculo o valor do tributo, que pode ser entendido durante o ano-calendário como as antecipações do imposto, e após o levantamento do lucro real anual, como o valor do tributo efetivamente devido e sobre ele calculado.

Em outras palavras, se durante o ano-calendário o imposto é calculado sobre o lucro estimado, sendo esta a base de cálculo para a aplicação da sanção, após o advento do balanço anual e a apuração do lucro real anual o crédito tributário deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, sendo que somente sobre esse, se houver, é que poderá ser exigido o imposto, sendo esse o limite para a aplicação da multa.

Assim, fechando-se o exercício com prejuízo fiscal, o que ocorreu no caso dos autos, conforme verifica-se nos Anexos I e II do presente auto de infração, não há fato gerador para imposição da multa, tampouco base de cálculo para o seu lançamento.

(...)

IV. REQUERIMENTO

(...) requer-se a reforma da decisão recorrida, julgado-se totalmente improcedente o lançamento em questão pelos motivos anteriormente expostos, reconhecendo-se a impossibilidade da cobrança de multa no presente caso.

Subiram os autos ao CARF, distribuídos a este relator, por sorteio, em 06 de agosto de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Conheço do presente recurso quanto ao requisito da tempestividade do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, de acordo com o período transcorrido entre a intimação e a interposição mencionado no relatório.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Passo à análise de cada um dos pontos levantados pela Recorrente:

i) Preliminar de nulidade:

Não há que se falar em vício material do lançamento, pois, a Recorrente defende-se dos fatos a ela imputados, e estes encontram-se devidamente detalhados nos autos de infração. Sobre o assunto, pronunciou-se este E. Colegiado no Acórdão nº 1202-000.912 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, com os seguintes fundamentos:

(...)

Ademais, com o objetivo de afastar qualquer entendimento contrário, mesmo que existisse algum erro na capitulação legal, isto não seria motivo suficiente a ensejar a nulidade do lançamento, por não se tratar de nenhuma das hipóteses do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Vejamos decisões deste E. Conselho neste mesmo sentido:

“(...) ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL – NULIDADE. Inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação. (...) (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10617047 do Processo 11516002011200219, Data: 10/09/2008)” (não grifado no original)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Erro na capitulação legal-Incabível a arguição de nulidade do lançamento quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº. 70.235/72(...) Recurso a que se nega provimento. (Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20212206 do Processo 106600009169881, Data: 06/06/2000)” (não grifado no original)

“(...) Enquadramento legal incorreto o erro na capitulação legal ou mesmo a ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas. Recurso voluntário negado. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº

140100329 do Processo 19515000937200445 , Data:
02/09/2010)”(não grifado no original)

(...)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

ii) Razões de mérito:

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre a concomitância por meio do Acórdão nº 9101001.547, com a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sobrebase estimada ao longo do ano. A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

No voto condutor desse Acórdão, de relatoria do Ilustre Conselheiro Valmir Sandri, destacam-se os seguintes fundamentos:

A jurisprudência desta Câmara Superior consolidou-se no sentido de que as duas condutas (antecipação e ajuste), embora distintas, estão materialmente ligadas, eis que o cálculo do valor estimado repercute na apuração do ajuste ao final do período. Nesse passo, a primeira conduta (o dever de antecipar), só existe antes do encerramento do período de apuração, e apenas até esse termo seu descumprimento será alcançado pela penalização. Após o encerramento do período, a conduta exigível é o dever de apurar e pagar o tributo devido no ajuste.

Dessa inteligência da norma resulta que, encerrado o ano-calendário, não mais existe o dever de antecipar, e assim, a multa pelo descumprimento do dever de pagar o tributo só incide sobre a diferença entre o tributo devido no período e o já pago (quer sobre forma de estimativas, quer sobre forma de ajuste).

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para cancelar a multa isolada sobre as estimativas não recolhidas de IRPJ/CSLL, de que trata o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, nos períodos do ano-calendário de 2003 a que se referem os autos de infração.

(documento assinado digitalmente)

Plínio

Rodrigues

Lima

Processo nº 13971.002135/2007-59
Acórdão n.º **1202-001.127**

S1-C2T2
Fl. 10

CÓPIA